

FINANCIAMENTO SINDICAL



CONTEXTO TEMPORAL

**ANTES DA REFORMA
TRABALHISTA (LEI N.
13.467/2017)**

- **Desafios estruturais já existentes**
- **Fragilidade arrecadatória histórica**

ATUALMENTE

Os desafios estruturais e a fragilidade arrecadatória permanecem no mesmo sentido?

É necessário compreender a estrutura da categoria representada pela CNTU

Perfil de Atuação

- Predominância de autônomos e PJs
- Exercício independente da profissão?
- Fragmentação da base

Relação de Trabalho

- Ausência ou baixa incidência de vínculo empregatício
- Base reduzida de empregados formais

Negociação Coletiva

- Poucos instrumentos coletivos firmados
- Baixa previsão de cláusulas com fonte de custeio
- Dificuldade de alcance negocial

Cultura Sindical

- Baixa percepção de coletividade
- Cultura limitada de sindicalização



Há uniformidade de entendimento sobre a natureza da categoria?

- Profissional?
- Econômica?

Espécies de custeio Sindical ordinárias

CONTRIBUIÇÃO
CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO
ASSISTENCIAL



CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO
ASSOCIATIVA

Contribuição Sindical

O QUE É?

Prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal c/c os arts. 578 a 610 da CLT, a contribuição sindical, significativamente alterada pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), consiste em fonte de custeio sindical correspondente à remuneração de um dia normal de trabalho pago pelo trabalhador uma vez por ano. O seu título jurídico é a lei, fundado na solidariedade social.

É OBRIGATÓRIA?

Não. Após a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) passou a ser facultativa e sua cobrança depende de prévia e expressa autorização.

QUEM PAGA?



O trabalhador que autorizar o desconto

Contribuição Sindical - Discussão no STF após a Reforma Trabalhista - ADI 5794

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 29/06/2018, declarar a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação.

Prevaleceu o entendimento do ministro Luiz Fux, quando o julgamento foi iniciado. Entre os argumentos expostos por ele e pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, está o de não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, eles concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição.

Contribuição Sindical - Discussão atual no TST

Tramita no TST o IRDR n. 0017260-10.2022.5.16.0015, no qual se discute a seguinte questão jurídica: **“A publicação de editais genéricos, sem a individualização do sujeito passivo e a indicação do valor devido, atende ao disposto no artigo 605 da CLT e aos requisitos exigidos à constituição do crédito tributário referente à contribuição sindical urbana?”**

ENTENDA A DISCUSSÃO

Estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

A partir do disposto no dispositivo acima transcrito, surgiram duas principais correntes acerca da necessidade de individualização do sujeito passivo e de indicação do valor devido:

- a primeira, no sentido de que a individualização do sujeito passivo e a indicação do valor devido são prescindíveis, pois o art. 605 da CLT não fez tal exigência;
- a segunda, no sentido de que a individualização do sujeito passivo e a indicação do valor devido são necessárias, haja vista que a contribuição sindical urbana é tributo e, portanto, a ela se aplica o disposto no art. 142 do CTN.

Com a divergência verificada, associada à grande quantidade de recursos sobre a matéria em foco, o TST decidiu afetar o tema como Incidente de Recurso Repetitivo.

Contribuição Confederativa

O QUE É?

É uma contribuição que tem por objetivo o custeio do sistema confederativo - do qual fazem parte os sindicatos, federações e confederações, tanto da categoria profissional como da econômica.

Art. 8º da Constituição Federal

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

É OBRIGATÓRIA?

Não. Segundo jurisprudência (Súmula Vinculante 40 do STF).

Súmula Vinculante 40

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

QUEM PAGA?



Apenas o trabalhador associado

Contribuição associativa

O QUE É?

É uma contribuição que as entidades recebem de seus associados em troca de benefícios, como plano de saúde e auxílios em geral. Seu título jurídico é o estatuto social.

É OBRIGATÓRIA?

Não. É cobrada apenas dos associados.

QUEM PAGA?



Associados

Contribuição associativa

Como estão os Estatutos dos Sindicatos da CNTU?

Estatuto do Sindicato SODF - Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal

Art. 7º - São deveres dos associados:

- I – Pagar pontualmente a contribuição associativa e as contribuições excepcionais fixadas pela Assembleia Geral. Nos casos dos servidores públicos, a contribuição associativa será paga por meio de desconto mensal em folha de pagamento, e nos demais casos por meio de boleto bancário. A Diretoria Executiva poderá instituir o pagamento único anual ou semestral e oferecer descontos pela antecipação neste tipo de pagamento da contribuição associativa;
- II – Prestigiar o SODF e propagar a política sindical;
- III - Cumprir e exigir o cumprimento dos objetivos e das determinações deste estatuto;
- IV - Comparecer às assembleias gerais, congressos, seminários, conferências, reuniões e outros e acatar suas decisões;
- V – Levar todos os assuntos de interesse da categoria para serem discutidos nos fóruns da entidade;
- VI – Zelar pelo patrimônio do SODF, cuidando de sua correta aplicação e conservação;
- VII – Perderá seus direitos o associado que, por qualquer motivo, deixar o exercício da profissão, dando baixa na sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia, exceto no caso dos aposentados.
- VIII – Perderá seus direitos o associado que estiver em atraso com o pagamento da contribuição associativa por 1 (um) ano.
- IX – Será excluído do quadro associativo, o filiado que infringir algum item do presente estatuto podendo apelar da exclusão em assembléia geral.

Contribuição associativa

Como estão os Estatutos dos sindicatos da CNTU?

ESTATUTO DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - São deveres dos associados:

- I.** Pagar pontualmente as contribuições legais, mensalidades ou anuidade fixadas para o exercício nas Assembléias Gerais, com a devida atualização financeira;
- II.** Pagar pontualmente as contribuições legais devidas à correspondente entidade de fiscalização, que lhe possibilite o exercício profissional;
- III.** Participar das Assembléias Gerais e acatar suas decisões;
- IV.** Bem desempenhar o cargo para que for eleito e no qual tenha sido investido;
- V.** Prestigiar o Sindicato por todos os meios ao seu alcance e trabalhar pela organização e promoção da sua categoria profissional;
- VI.** Manter comportamento social condizente com a ética profissional, a moral e os bons costumes, especialmente dentro da entidade;
- VII.** Cumprir o presente Estatuto.

Parágrafo 1º. Aos associados aposentados, pensionistas é concedido desconto especial de 50% do valor da anuidade do sindicato. Aos associados estudantes, será devido apenas 10% do valor da anuidade do sindicato.

Parágrafo 2º. Aos associados das categorias Pleno e Profissional Técnico será estendido o benefício do desconto especial de 50% do valor da anuidade nos 6 (seis meses) subsequentes à sua formatura, podendo ser este prazo prorrogado por mais 6 (seis meses), a critério da Diretoria Executiva.

Parágrafo 3º. Aos associados Afinidade não se aplicarão os incisos I, II, III, IV, V e VI.

Contribuição assistencial

O QUE É?

É uma contribuição determinada em Assembleia, resultante da expressão da vontade pela autonomia privada coletiva, instrumentalizada em instrumento coletivo, cuja finalidade é de custear a participação da entidade em negociações coletivas na luta pela defesa e garantia dos direitos dos representados.

É OBRIGATÓRIA?

Não, pois é cabível o direito de oposição

QUEM PAGA?



Trabalhador, independente de ser associado, com direito de oposição face à cobrança

TEMA 935 DO STF

NOVO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

TEMA 935 - 2017 (julgamento
recurso extraordinário ARE
1018459)

É **inconstitucional** a instituição,
por acordo, convenção coletiva
ou sentença normativa, de
contribuições que se imponham
compulsoriamente a
**empregados da categoria não
sindicalizados.**



TEMA 935 - 2023

É **constitucional** a instituição, por
acordo ou convenção coletivos, de
contribuições assistenciais a serem
impostas a **todos os empregados
da categoria, ainda que não
sindicalizados, desde que
assegurado o direito de oposição.**

Requisitos definidos pelo STF para a cobrança da contribuição assistencial



Previsão em acordo ou convenção coletiva

Não apresentação de oposição



Decisão dos embargos de declaração

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela PGR, iniciado em 14/11/2025 e concluído em 25/11/2025, o voto do Ministro Relator, Gilmar Mendes, acompanhado pela maioria do Plenário, estabeleceu que:

- i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade;
- ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e
- iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria.

DIREITO DE OPOSIÇÃO

Indefinição dos critérios do direito de oposição

A decisão do Supremo não definiu os critérios de exercício do direito à oposição. Consta apenas no voto do Ministro Barroso que:

Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento.



Procedimento instaurado pelo TST

Diante da indefinição pelo STF, o TST decidiu instaurar procedimento para fixar parâmetros para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.



Segundo o TST, como não foram definidos os critérios para o exercício do direito de oposição, a matéria tem sido controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, principalmente no que se refere ao **modo**, ao **momento** e ao **lugar** apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial.

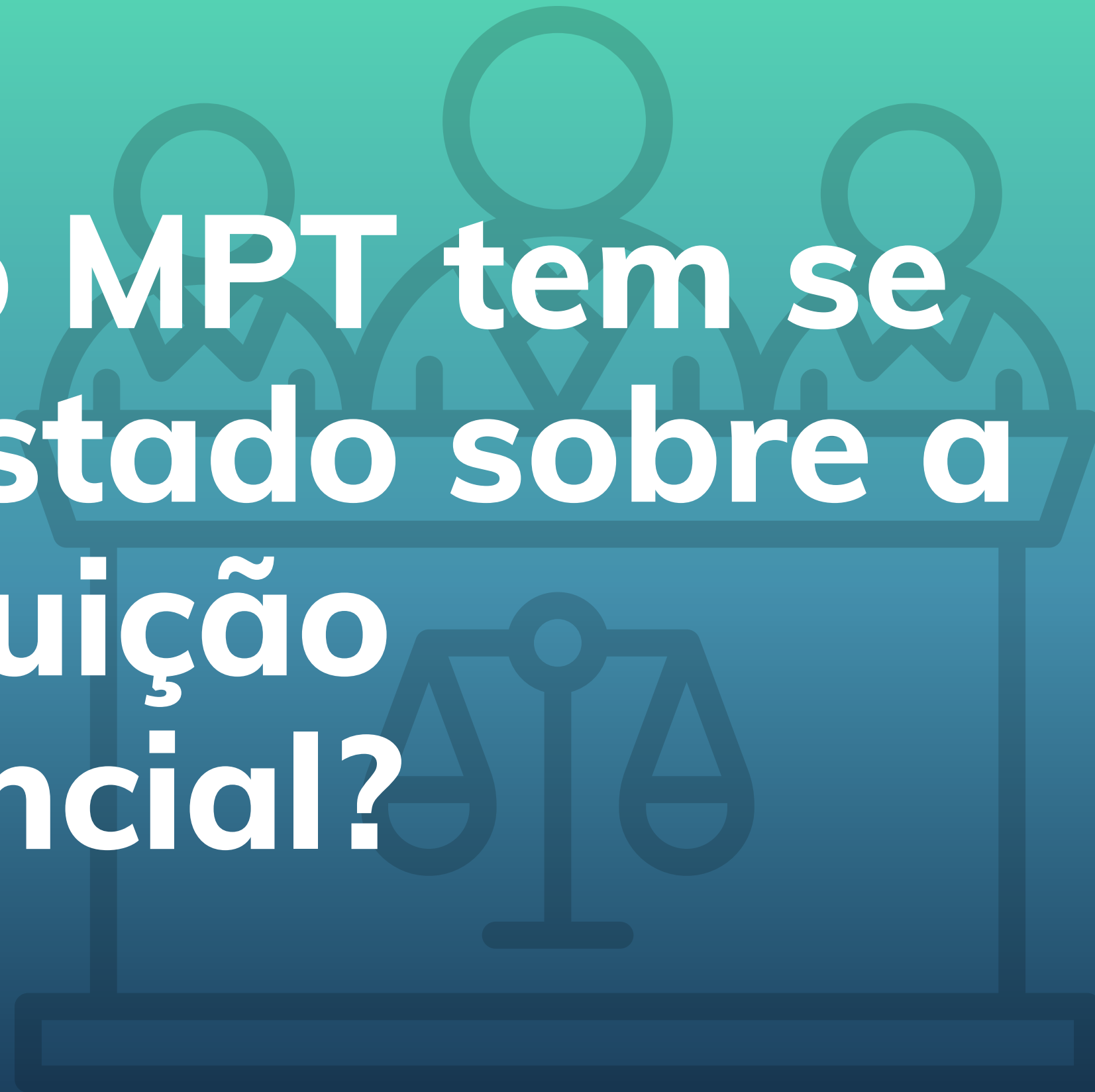
Procedimento instaurado pelo TST

Por isso, o TST resolveu instaurar o IRDR N. 1000154-39.2024.5.00.0000 para discutir a seguinte questão jurídica:

“Apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.”

O IRDR foi posto em pauta de julgamento por três, mas retirado posteriormente.

Como o MPT tem se
manifestado sobre a
contribuição
assistencial?



ORIENTAÇÃO N. 20 DA CONALIS

FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva.

Nota Técnica CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024

3.14. Tendo isso em mente, não se pode olvidar que a instituição de uma contribuição assistencial é um ato de deliberação coletiva de toda uma categoria de trabalhadores(as) presentes numa determinada assembleia sindical, cujo objetivo é financiar as atividades e ações sindicais na consecução de direitos da coletividade representada, associados(as) e não associados(as) da entidade, por meio da negociação coletiva, percurso que exige, como toda ação no sistema capitalista de produção, custos para a sua realização.

3.15. Quando se trata de uma norma coletiva, concretizadora de uma decisão de instituir contribuição erga omnes, nos valores e percentuais coletivamente deliberados, se está dizendo que o(a) “trabalhador(a)-coletivo”, dentro da autonomia privada coletiva dos(as) seus(suas) trabalhadores(as), reunidos(as) em assembleia e em decisão democrática, de acordo com o estatuto e a lei, decidiu soberanamente firmar uma norma coletiva e/ou nela instituir contribuição para todos(as) aqueles(as) que são representados(as) pela entidade sindical respectiva (artigo 511 e 612 e seguintes, CLT). Por isto mesmo, somente à categoria profissional cabe a decisão final sobre o tema, não sendo dado a terceiros, seja a entidade sindical patronal, empregadores ou terceiros, imiscuir-se nesta decisão, pois, repise-se, a contribuição assistencial é decorrente do êxito da negociação coletiva e não objeto dela.

ENUNCIADO N. 24 DA CCR

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026 - nº SP007352/2025 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO x COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA...

a) apresentação pelo SINDICATO, do edital de convocação, onde deverá constar especificamente a discussão dos itens contribuição assistencial e/ou confederativa;

b) o SINDICATO... garantirá a ampla veiculação da convocação, ilica a prazo amnneatorial de mrenado do sindicato, pode aivar enspodur do contribuição assistencial se empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO No tocante à contribuição assistencial, fica garantido o direito de oposição do empregado ao desconto, desde que se manifeste até 10 (dez) dias após a publicação da ata, e a ouro prazo de diajoar ao confederativa.

ZILMARA
ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

Destaque para a garantia de publicidade e o prazo claro para oposição.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026 - nº SE000124/2025 - SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE SERGIPE x SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por deliberação em Assembleia Geral da categoria laboral, o recolhimento da contribuição assistencial é obrigatório a todos os empregados farmacêuticos abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho que sejam sindicalizados do SINDIFARMA. A dedução de 1% (um por cento) sobre o salário-base (piso) mensal a título de contribuição assistencial abrange também aos farmacêuticos empregados não sindicalizados desde que estes não manifestem contrariedade ao desconto da contribuição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: TAXA ASSISTENCIAL - As empresas descontarão dos seus empregados, mediante autorização individual por escrito, taxa assistencial em favor do SINDIFARMA, equivalente a 1% do salário base (Piso) mensal, recolhendo-as na conta corrente do Sindicato (Banco do Brasil Agência 1603-9, conta corrente: 75183-9) ou através de boletos solicitados ao sindicato obreiro, agência 1603-9, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após os respectivos descontos de cada parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido o direito de oposição de todos os farmacêuticos à cobrança de contribuição assistencial (ou qualquer outra nomenclatura adotada), permitindo que o direito de oposição ao respectivo desconto seja exercido pelo empregado a qualquer tempo.

Exemplo de fixação de percentual e recolhimento bancário

Este trecho destaca o percentual fixo, a base de cálculo e o prazo para repasse dos valores, garantindo transparência e previsibilidade

RECEITAS ALTERNATIVAS

“Entre o que foi e o que virá, o custeio sindical precisa evoluir: das contribuições ordinárias tradicionais para fontes alternativas sustentáveis, estratégicas e juridicamente seguras.”



Acesso ao Sistema S

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das **categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

CNA - Confederação Nacional de Agricultura:



CNC - Confederação Nacional do Comércio:



CNI - Confederação Nacional da Indústria:



CNT - Confederação Nacional do Transporte:



Sistema Cooperativista Nacional:



**Por que quem tem
acesso ao Sistema S são
somente as entidades
patronais?**

Para que serve o Sistema S?

Destinação dos recursos do Sistema S

Capacitação
profissional

Educação
profissional

Assistência
Social

Saúde

Cultura

Pesquisa

Esporte

Lazer

Destinação dos recursos das entidades sindicais:

Assistência
jurídica

Assistência
médica

Assistência a
maternidade

Bibliotecas

Creches

Colônia de
férias

Educação e
formação
profissional

Finalidades
desportivas
e sociais

art. 592 da CLT

Compartilhamento do Sistema S?

O ministro do Trabalho, Luiz Marinho afirmou que as entidades patronais que controlam atualmente o Sistema S podem precisar compartilhar a gestão e os recursos que recebem com sindicatos.

Líderes sindicais pedem rotatividade na presidência das entidades patronais e uma composição paritária entre representantes de empresários e trabalhadores nos conselhos (nacional, fiscal e regional) do Sesi, Senai, Sesc e Senac.



Destinação de multas

MULTAS

**Decisões
judiciais**

TAC/MPT



FAT

Trabalhador



Resolução Conjunta n. 10, de 29 de maio de

Art. 1º Esta Resolução Conjunta regula os procedimentos para destinação de bens e valores decorrentes de decisões judiciais ou instrumentos autocompositivos em tutela coletiva, que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória, e estabelece medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas da sua efetiva aplicação.

Art. 5º O magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 1º, § 2º, poderão indicar como destinatários:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III – fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 10, DE 29 DE MAIO DE 2024, DO CNJ E CNMP

ORIGEM DOS RECURSOS

- Condenações judiciais
- Multas
- Termos de ajuste de conduta (TACs) em ações coletivas



DESTINAÇÃO

Garantir que recursos retornem á sociedade priorizando projetos que promovam direito sociais

A RESOLUÇÃO FOI QUESTIONADA PELA ADPF 944

ADPF 944 - ENTENDA

A ação foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria, questionando decisões da Justiça do Trabalho e atos normativos que autorizavam a destinação específica de valores oriundos de condenações e acordos em ações civis públicas trabalhistas, em vez do seu direcionamento exclusivo ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

O debate concentrou-se na compatibilidade dessa sistemática com a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10, que regulamentou a possibilidade de reparação específica com base no art. 11 da LACP.

ADPF 944 - DEFESA DO MPT

O MPT sustentou:

- a plena constitucionalidade da Resolução Conjunta nº 10/2024, defendendo a coexistência harmônica entre o modelo geral de reparação via fundos (art. 13 da LACP) e o modelo de tutela específica ou por equivalência (art. 11 da LACP);
- que a destinação específica não representa afronta ao regime legal, mas sim instrumento de concretização da reparação integral e da máxima efetividade dos direitos sociais, sobretudo diante da reconhecida ineficiência histórica e do contingenciamento recorrente dos fundos federais;
- que a destinação direta, quando devidamente motivada e vinculada ao bem jurídico lesado, constitui expressão legítima da independência funcional de seus membros e mecanismo de atuação resolutiva em defesa dos direitos coletivos trabalhistas.

ADPF 944 - Resultado

O STF estabeleceu que a destinação aos fundos (FDD ou FAT) constitui a regra geral, admitindo-se a destinação específica apenas “excepcionalmente” e de forma motivada, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta nº 10/2024.

A substituição da expressão “alternativamente” por “excepcionalmente” alterou a lógica do sistema, conferindo maior rigidez ao uso da tutela específica. Além disso, passou-se a exigir a demonstração de que a destinação direta é medida necessária e proporcional, diretamente relacionada ao bem jurídico lesado, e capaz de promover reparação ou compensação efetiva à coletividade atingida.

Para as entidades sindicais, o cenário atual permanece juridicamente aberto, porém substancialmente mais exigente.

ADPF 944 - Resultado

Liminar referendada

 [Decisão de Julgamento](#)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Excepcionalmente e de forma motivada, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, com o direcionamento dos valores para reparação ou compensação diretamente relacionadas com o bem jurídico lesado. Nesta hipótese, o magistrado ou o membro do Ministério Público deverá comunicar o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso; B) Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; C) Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito ex tunc. Tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Relator). O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 16.10.2025.

RESULTADO PRÁTICO DO JULGAMENTO

Não houve declaração de inconstitucionalidade da Resolução Conjunta nº 10/2024, nem exclusão das entidades privadas sem fins lucrativos do rol de possíveis destinatárias.



Contudo, a destinação a sindicatos deixou de operar como solução ordinária e passou a depender de fundamentação qualificada, apta a demonstrar a excepcionalidade da medida no caso concreto. Isso implica a necessidade de comprovar que o direcionamento ao FDD ou FAT não seria suficiente ou adequado para promover a reparação do dano coletivo específico, bem como que a entidade sindical indicada possui capacidade técnica, governança adequada, pertinência temática e mecanismos de transparência e rastreabilidade compatíveis com as exigências do novo regime

ADPF 944 - POSICIONAMENTO DO MPT APÓS O REFERENDO DA LIMINAR

NOTA TÉCNICA Nº 9/2025

AVALIAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO STF NA ADPF Nº 944. ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A ATUAÇÃO DOS(AS) MEMBROS(AS) DO MPT NA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DAS PARCELAS PECUNIÁRIAS ORIUNDAS DA CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O GRUPO DE TRABALHO GT REVERSÕES, de âmbito nacional, instituído pela Portaria PGT nº 1488, de 4 de novembro de 2021, com o objetivo de planejar, executar e monitorar estratégias e ações, extrajudiciais e judiciais, destinadas à defesa da prerrogativa institucional contida no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 5º, §1º, da Resolução CNMP nº 179/2017, com fundamento na Constituição da República, arts. 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, na Resolução CNJ/CNMP n 10/2024 e na Resolução CSMPT nº 232/2025, expede a presente

NOTA TÉCNICA

com o objetivo de apresentar **avaliação** quanto ao alcance do resultado do julgamento do referendo da **medida cautelar** acolhida na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 944**, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), versando sobre o direcionamento, pelo Ministério Público do Trabalho e órgãos da Justiça do Trabalho, das parcelas decorrentes das condenações por danos coletivos em ações civis públicas.

Orientações Estratégicas do MPT

- Fundamentar expressamente a excepcionalidade quando optar por destinação direta;
- Demonstrar a pertinência temática com o bem jurídico lesado;
- Inserir cláusulas específicas em ACPs e TACs;
- Comunicar ao CNMP as destinações específicas;
- Manter programas já consolidados.

Benefício Social Familiar



Mantida nulidade de cláusula coletiva que prevê benefício custeado por empresas

Para a 8ª Turma, a medida compromete a liberdade sindical

 TST

Cláusula de CCT que institui benefício social e seu custeio pelas empresas

12/03/24 - A Oitava Turma do **TST** rejeitou o recurso de sindicato contra decisão que considerou ilegal uma cláusula coletiva que criava um “benefício familiar social” a ser custeado pelas empresas em favor do sindicato. Para o colegiado, trata-se de uma espécie de contribuição assistencial compulsória que **afronta os princípios da autonomia e da livre associação sindical**.

Benefício Social Familiar

ORIENTAÇÃO Nº 08

(Aprovada em 18 de novembro de 2020)

BENEFÍCIOS PRESTADOS AOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL. FINANCIAMENTO PELA EMPRESA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUPOSTA CONDOTA ANTISSINDICAL. CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. (Aprovada em 18 de novembro de 2020)

I- A previsão, em norma coletiva, de repasse de verbas para o custeamento de benefícios e serviços aos trabalhadores por intermédio da respectiva entidade sindical profissional que se responsabiliza pela operacionalização e concessão dos benefícios, de acordo com critérios previamente fixados na norma coletiva ou no regulamento da entidade associativa, observada a publicidade aos trabalhadores, não constitui, por si só, ato ou conduta antissindical ou inobservância do artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho.

II- Eventual ato ou conduta antissindical deve ser analisada em cada caso concreto, com os demais elementos e condições materiais que lhe são subjacentes, como o caráter vinculado e/ou não das verbas e à efetiva concessão dos benefícios ou serviços pela entidade sindical ou da tentativa/existência de ingerência ou controle do sindicato profissional pelo empregador ou entidade patronal.

O **MPT** entende que a previsão em norma coletiva de repasse de valores ao sindicato profissional por meio do sindicato patronal para custear benefícios para os trabalhadores **não configura ato antissindical.**

Benefício Social Familiar - IRDR NO TST

O TST instaurou o IRDR n. 0011624-72.2023.5.18.0015, o qual está na relatoria da Ministra Liana Chab, para discutir a seguinte questão jurídica:

É válida a cláusula da norma coletiva que institui o Benefício Social Familiar, com custeio obrigatório pelo empregador, inclusive em relação a empregados não filiados ao sindicato?



Cláusulas convencionais que estabeleçam direitos e vantagens exclusivos para empregados sindicalizados



Cesta básica maior para associados de sindicato viola liberdade de associação

Para a SDC, a previsão é uma tentativa de obrigar a filiação compulsória



06/03/24 - Por maioria, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do TST manteve a nulidade de norma coletiva que estipulava valores maiores de cesta básica para associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Ceará (Sinterc). Para o colegiado, a diferenciação ofende o princípio constitucional da liberdade de associação.

Obrigado!



Liberty Mall, Torre A, Sala 627



consultoria@zilmaraalencar.com.br



(61) 98198-7910

